



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084950-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante LUIZ ANTONIO SANTORI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47087

AGRV. Nº: 2084950-34.2025.8.26.0000

COMARCA: ADAMANTINA

AGTE.: LUIZ ANTONIO SANTORI

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Justiça gratuita – Pessoa física – Prova documental produzida infirma a alegação de hipossuficiência financeira do agravante – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 74, em ação indenizatória movida pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Agrava o autor alegando não possuir condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência. Defende que a contratação de advogado não é óbice ao deferimento ao benefício da justiça gratuita. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação indenizatória movida pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Para exame da benesse requerida, o d. Juiz a quo determinou comprovasse o agravante, no prazo de 10 dias, a alegada hipossuficiência exibindo *“comprovante de seus rendimentos mensais (carteira de trabalho ou holerite, se empregado), bem como cópia de extrato de movimentação bancária dos últimos dois meses, e cópia da última declaração de imposto de renda, apresentada à receita Federal, ou comprovante de isenção, pena de indeferimento (CPC, art. 99, §2º)”* (fl. 57 dos autos de origem).

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita ao autor agravante foi assim fundamentada:

“Vistos.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

No presente caso, verifica-se que o requerente está empregada, com salário mensal líquido de cerca de dois mil e novecentos reais (fls. 62-64), além de constar no extrato bancário, recebimento de valores mensais do INSS (mais de três mil reais mensais – fls. 65-69), sendo possível concluir possuir condições econômicas para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Ressalte-se que a simples indicação de renda limítrofe, por si só, não são suficientes para a concessão da benesse.

Ademais, a autora dispensou a atuação da Defensoria Pública, contratando advogado particular, fatos que contrastam com a alegada hipossuficiência.

Ante ao exposto, resta indeferido o pedido da gratuidade.

Aguardo pagamento das custas iniciais por até 30 dias, pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua

condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado –**

Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

No entanto, apesar do autor agravante alegar ser hipossuficiente para fins de obtenção da justiça gratuita, as provas documentais produzidas indicam o contrário.

Os extratos bancários (fls. 65/69 dos autos de origem) demonstram auferir o agravante mensalmente salário (fls. 62/64 dos autos de origem) e benefício do INSS, em valor superior a três salários-mínimos, montante que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo limita para obtenção da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009).

No mais, a declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal também revela rendimentos tributáveis anuais incompatíveis com a benesse (fls. 72/73 dos autos de origem).

A existência de dívidas e empréstimos consignados em nome do requerente agravante, por si só, não se traduzem na hipossuficiência alegada.

Neste cenário, à mingua de prova que evidenciem a hipossuficiência financeira alegada, não há como deferir a justiça gratuita pleiteada, como bem decidiu o d. Juiz *a quo*.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR